

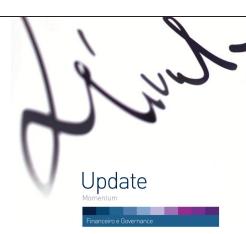
16 de Setembro de 2015

NO CAMINHO DO REFORÇO DA ESTABILIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO PORTUGUÊS

No passado dia 31 de Agosto, a Lei nº 118/2015 introduziu novas alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) e à Lei nº 25/2008, de 5 de Junho, destinada à prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, vulgarmente designada "branqueamento de capitais".

Pretende-se com esta alteração dar mais um passo no sentido do reforço da estabilidade do sistema financeiro português. Predominantemente atento a aspetos de transparência e prevenção de conflitos de interesses dentro das instituições de crédito, o diploma alarga a impossibilidade de concessão de crédito aos beneficiários que sejam unidos de facto e afins em primeiro grau de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização da instituição concedente, obrigando-a também a divulgar, no âmbito das operações já permitidas embora com algumas restrições, os respetivos beneficiário e montante no relatório anual da instituição de crédito.

No que respeita a participações qualificadas, o proposto adquirente deve agora também informar o Banco de Portugal sobre a identidade dos efetivos beneficiários das mesmas, devendo prestar todos os esclarecimentos e informações que aquela entidade supervisora solicitar e considerar necessárias sobre a entidade participada, sob pena de inibição dos direitos de voto do acionista qualificado pelo atraso ou não prestação dessa informação.



Também são agora objeto de determinação obrigatória no relatório anual das instituições de crédito, as garantias e os montantes de crédito concedidos a (i) entidades que direta ou indiretamente detenham participações qualificadas nas mesmas, (ii) a sociedades por estas dominadas e (iii) a entidades por elas participadas.

No que respeita à lei de prevenção contra o branqueamento de capitais, o conceito de beneficiário efetivo das transações é, por sua vez, transportado para um maior nível de abstração, passando a propriedade ou o controlo de mais de 25% do capital social a funcionar apenas como indício de propriedade direta (ou indireta, no caso de o controlo ser realizado por pessoas singulares em sociedade participante), e já não como critério concreto, por forma a permitir o apuramento de outras potenciais situações de direção efetiva que possam escapar a um simples cálculo aritmético.

O diploma procede, a este propósito, a uma remissão para o artigo 22º da Diretiva 2013/34/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras e relatórios das entidades societárias, no qual se elencam vários exemplos de situações de controlo a ter em conta na aplicação do conceito de beneficiário efetivo, designadamente, a influência dominante ou a direção única de empresas distintas, extrapolando dessa forma as já conhecidas maioria do capital social, dos direitos de voto e da designação da maioria dos membros do órgão de administração.

A especificação da figura dos fundos fiduciários (*trusts*), com o elenco de todas as entidades que podem ter sobre os mesmos o controlo final é também uma novidade trazida por esta lei, pretendendo-se enquadrar este modelo jurídico até à data não mencionado.

Por fim, é igualmente criado para o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, órgão coordenador das autoridades de supervisão do sistema financeiro, um direito/dever de pronúncia sobre iniciativas legislativas relacionadas com a regulação do setor financeiro, estendendo o dever de envio do respetivo relatório anual de atividades também à Assembleia da República, e já não apenas ao Governo, desse modo permitindo o controlo parlamentar do respetivo conteúdo. Neste Conselho passam a estar representados de forma permanente um administrador do Banco de Portugal com o pelouro da supervisão e o Presidente da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.



Crê-se que os objetivos primários destas alterações reconduzem-se à consagração de mecanismos alargados de controlo e dos deveres de informação da atividade das instituições de crédito para efeitos de supervisão, por forma a atualizar alguns dos critérios de determinação dos destinatários das transações, e torná-los mais eficazes e consentâneos com a realidade existente.

Carla Parreira Leandro cl@servulo.com

Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.